



**LEI Nº. 2.035/2019**

**Súmula:** AUTORIZA O EXECUTIVO A PROCEDER PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Wagner Luiz Oliveira Martins, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos do artigo 195, caput, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a realizar licitação, na modalidade concorrência, para concessão de direito real de uso dos imóveis abaixo elencados:

- 1- Lote de terreno urbano, como Parte integrante da matrícula sob nº 6.995 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ribeirão do Pinhal, medindo 385m<sup>2</sup> (trezentos e oitenta e cinco metros quadrados)

**Parágrafo único.** A concessão de que trata o caput deste artigo, será gratuita, destinada à exploração comercial e geração de empregos.

**Art. 2º** Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

**Art. 3º** O edital de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:

- I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;
- II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;



III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida;

V - ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.



**Art. 5º** Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**Art. 6º** A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

**Art. 7º** A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as **disposições em contrário**.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 15 de agosto de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO**

**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**

**Prefeito Municipal**